

QUADRO II

2.º ano

Código das disciplinas	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Antropologia Social I	A	-	-	3
-	História da Antropologia	A	-	-	3
-	Teoria e Método das Ciências Sociais ...	A	-	-	3
-	Teoria Sociológica ...	A	-	-	3
-	Estatísticas para as Ciências Sociais	A	-	-	3

Observação. — A — Anual.

QUADRO III

3.º ano

Código das disciplinas	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Antropologia Social II	A	-	-	3
-	Etnografia Portuguesa	A	-	-	3
-	Antropologia das Sociedades Complexas	A	-	-	3
-	Semiologia e Linguística	A	-	-	3
-	Opção	univ.	-	-	3
-	Opção	Sem.	-	-	3

Observação. — A — Anual.

QUADRO IV

4.º ano

Código das disciplinas	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Antropologia Política	A	-	-	3
-	Antropologia Económica	A	-	-	3
-	Antropologia do Simbólico	A	-	-	3
-	Métodos e Técnicas de Investigação Antropológica	A	-	-	3
-	Opção	Sem.	-	-	3
-	Opção	Sem.	-	-	3

Observação. — A — Anual.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 53/83

A fim de viabilizar o projecto informático «Conferência de facturas» foi publicado em 28 de Outubro

de 1982 o Despacho Normativo n.º 233/82, ao abrigo do qual as embalagens dos medicamentos especializados passarão a conter a representação codificada daqueles, abrangendo esta, entre outros elementos, o código de geração de preço.

Constatou-se, no entanto, que a solução consagrada, embora tecnicamente correcta, implica custos elevados para o sector de produção das especialidades farmacêuticas.

Neste sentido, e sem prejuízo do objectivo final que se propõe atingir, urge adoptar uma outra solução que harmonize os interesses, público e privado, envolvidos na problemática em causa.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, determino o seguinte:

1 — A alínea d) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 233/82, passa a ter a seguinte redacção:

3 —

a)

b)

c)

d) 2 códigos de geração de preço, igualmente em representação digital e de barras.

2 — Os pontos 1, A, 2, alínea b); 1, B, 1.2, e III, 2, do anexo A do Despacho Normativo n.º 233/82, passam a ter a seguinte redacção:

I — Informação da etiqueta

A — Generalidades

2 —

a)

b) 2 códigos de geração de preço.

B — Código das barras

1.2 —

Os códigos terão a seguinte composição:

P₀ *P₁*.

* —

P₀P₁ — Códigos de geração de preço, que podem variar de 0 a 9.

Estes códigos são sempre apresentados nas etiquetas, representando 2 dígitos numéricos e sequenciais (0,1; 1,2; 2,3; ... 8,9; 9,0).

O código que não corresponder ao preço em vigor é sempre inutilizado, mediante traço apropriado, pela indústria ou importador.

III — Variação de preços

1 —

2 — Em casos especiais a remarcação poderá ser feita mediante sobreposição de etiqueta autocolante à etiqueta base pré-impressa, contendo os mesmos dados, actualizada apenas no que toca ao preço e respectivo código de geração.

3 —

3 — São aditados ao anexo A do Despacho Normativo n.º 233/82 os n.ºs 6 e 7 do ponto II e um ponto IV, com a seguinte redacção:

II — Apresentação material da etiqueta na embalagem

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — As dimensões máximas da etiqueta informática são as seguintes: 3,5 cm × 4,5 cm.

7 — A marcação de preço implica a inutilização, conforme os casos:

- a) Do código de geração correspondente a um próximo preço, quando a nova etiqueta pré-impressa contiver o código correspondente ao preço em vigor e o código seguinte;
- b) Do código de geração correspondente ao preço anterior.

IV — Margens de segurança

1 — Antes da primeira e depois da última barra de cada código terá de existir uma margem de segurança mínima de 2,5mm.

2 — O picotado da etiqueta ou as suas margens, quando impressas, não poderão situar-se nas zonas consideradas como margem de segurança.

3 — A margem de segurança mínima entre 2 códigos de barras que se apresentem seguidos na mesma etiqueta será de 5 mm.

4 — Os prazos estabelecidos no n.º 6 do Despacho Normativo n.º 233/82, passarão a ser contados da data de publicação do presente despacho.

Secretaria de Estado da Saúde, 13 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.